

GUIA BRASILEIRO

SOBRE O PÓS-RETORNO DA CRIANÇA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

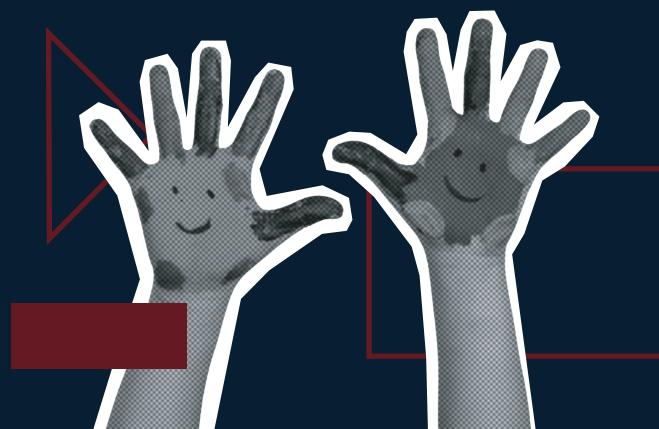
GUIA BRASILEIRO

SOBRE O PÓS-RETORNO DA CRIANÇA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Este guia apresenta informações para o retorno seguro das crianças e, eventualmente, do genitor subtrator, nos casos em que o Brasil é o Estado requerente.

No Brasil, o pedido de restituição da criança deverá ser realizado junto à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), mediante um formulário a ser preenchido em português ou no idioma do país onde a criança se encontra ([link para o Formulário](#)), com a devida documentação.

O trâmite dos pedidos de cooperação fundados na Convenção da Haia (1980) e na Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores (1989), no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é disposto atualmente pela Portaria nº 688/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.





REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA HAIA

Os juízes de enlace são membros da Rede Internacional de Juízes da Haia que busca facilitar a comunicação entre os países envolvidos no pedido de restituição da criança. No Brasil, estão previstos na Resolução nº 449/2022, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução n.º 852/2024, do Supremo Tribunal Federal.



ESTRUTURA JUDICIAL BRASILEIRA

O Brasil é uma federação e o Poder Judiciário é dividido em dois tipos de Justiça: a Comum e a Especial (Trabalho, Eleitoral e Militar), sendo aquela composta pela Justiça Estadual e Federal. O artigo 109 da Constituição prevê as causas de competência da justiça federal, entre as quais incluem-se, no inciso III, aquelas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, o que abrange o cumprimento da Convenção.

A competência das justiças estaduais é residual e inclui a aplicação da legislação federal. Algumas das hipóteses em que a Justiça Estadual atua e em que pode ser necessária a cooperação/comunicação nos casos de subtração:

- a)- b)** Processos Sobre Medidas de Proteção à Criança;
- c)** Processos Sobre Medidas de Proteção à Mulher.**

Normalmente, também é competência da Justiça Estadual da residência habitual da criança decidir sobre seus alimentos, conforme o art. 148, parágrafo único, alínea g, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90). Todavia, se a cobrança

for fundada na Convenção da Haia sobre Alimentos de 2007, Decreto n.º 9.176/2017, a competência desloca-se para a Justiça Federal.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita é um direito constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, aos que comprovarem insuficiência de recursos. A defensoria pública é o órgão constitucionalmente previsto (arts. 134 e 135, do CPC) para essa atuação, estando disciplinada na Lei Complementar n.º 80/1994, mas, caso o órgão não atue na localidade, é possível a nomeação de advogados dativos, pagos pelo Estado.

A gratuidade da justiça é regulada pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, dispendendo sobre quais despesas serão isentadas, limites e consequências do benefício.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Em caso de eventual acordo estrangeiro sobre uma criança que foi levada do Brasil, a competência para a sua homologação é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição. O procedimento está previsto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil.

Outra possibilidade é as partes formalizarem um pedido nos mesmos termos acordados no juízo brasileiro competente para decidir sobre a guarda da criança (decisão espelho).



MEDIDAS DE PROTEÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil não aderiu à Convenção da Haia relativa à competência, à lei aplicável ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças de 1996.

Assim, as medidas de proteção são previstas pela legislação interna.

Essas medidas são disciplinadas principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e podem ser acionadas quando há vulnerabilidade ou situações de violência, abuso, negligência, ou risco ao desenvolvimento saudável da criança. O art. 101, do ECA, indica as seguintes medidas de proteção possíveis: the following possible protective measures:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta.

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

E o art. 129, do ECA, prevê como medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar .

(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Há ainda a seguinte previsão:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos



alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

A Lei 12.318/2010 dispõe especificamente sobre as medidas para inibir a alienação parental no Brasil, prevendo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I** - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II** - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III** - estipular multa ao alienador;
- IV** - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V** - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI** - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser

empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

A Lei nº 14.344 (Lei Henry Borel) também prevê medidas protetivas de urgência a serem tomadas em caso de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

- I** - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
 - II** - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitAÇÃO;
 - III** - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
 - IV** - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
 - V** - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
 - VI** - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;
 - VII** - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.
- § 1º** A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de

ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Vide ADI 7192)

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

Essas medidas podem ser aplicadas de ofício pelo juiz competente ou a requerimento do Ministério Público, como parte ou fiscal da lei. O Ministério Público (MP) é a instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, como o das crianças e adolescentes (art. 127, Constituição Federal de 1988 e art. 178, inciso II, Código de Processo Civil).



DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

Procedimento diferenciado utilizado para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (incluindo violência psicológica ou situações de risco), que visa a protegê-las de revitimização e garantir que o processo judicial ocorra de maneira mais humana e cuidadosa. O depoimento ocorre em ambiente controlado, geralmente em salas preparadas (como as chamadas salas de depoimento especial), e com a intermediação de um profissional capacitado, como um psicólogo ou assistente social.

No Brasil, o depoimento especial e a escuta especializada são regulados pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da

criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Se a genitora subtratora for vítima de violência doméstica, o sistema brasileiro dispõe de mecanismos para protegê-la em caso de retorno, previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 22):

- I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c)** freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI** - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII** - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

O Ministério Público é o órgão que atua na prevenção e combate à violência doméstica (art. 8º, inciso I, Lei 11.340/2006).

A Defensoria Pública também tem legitimidade para atuar nos casos em que a genitora é vítima de violência doméstica, oferecendo-lhe assistência judiciária gratuita e podendo pleitear por medidas protetivas à vítima, conforme a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006).

Há medidas que podem ser adotadas pela própria autoridade policial quando constatada a violência doméstica:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou

suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do

domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial

o juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.
(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou

local de convivência com a ofendida:

(Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Como política pública de prevenção e atendimento às crianças e adultos em situação de violência,, o Brasil conta com uma vasta rede de estruturas de acolhimento, que incluem:

i) Conselhos Tutelares: Órgãos que atuam diretamente na proteção dos direitos da criança e do adolescente, podendo aplicar medidas protetivas e acionar a Justiça, se necessário.

ii) Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS): Oferecem assistência psicossocial a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e suas famílias, além de atendimento a vítimas de violência doméstica.

iii) Abrigos e Casas de Acolhimento: Abrigos que recebem temporariamente tanto crianças quanto

vítimas de violência doméstica.

iv) Centros de Referência da Mulher e Casas-Abrigo:
Para as mulheres vítimas de violência doméstica, o Brasil possui centros de apoio especializados e casas-abrigo para proteger quem está em situação de risco.

BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENais E PRISões

Conselho Nacional de Justiça criou o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões que centraliza as informações, monitora e visa a aprimorar a gestão do sistema carcerário brasileiro, fiscalizando se as medidas penais estão sendo cumpridas, incluindo os mandados de fiscalização das medidas protetivas ou cautelares concedidas com base na Lei Maria da Penha e na Lei Henry Borel. O Banco pode auxiliar o juiz de enlace com informações sobre a existência de medidas expedidas contra o genitor subtrator.

SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, entre outros direitos fundamentais. Além disso, o Sistema Único de Saúde (SUS), garantido no art. 196 da Constituição, prevê que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Encontra-se disciplinado pela lei nº 8.080/90, regulamentada atualmente pelo Decreto nº 7.508/2011. Informações acerca dos serviços de saúde disponíveis

criança no seu retorno podem ser obtidas junto à secretaria de saúde do município de residência.

A criança que retornar ao Brasil terá direito imediato ao atendimento pelo SUS, sem discriminação, com direito a serviços preventivos, de diagnóstico e tratamento, seja atenção básica ou especializada. Ainda, a criança poderá ser encaminhada a serviços de atendimento psicossocial, por meio de unidades do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

O direito à educação também é garantido pela Constituição no mesmo art. 227 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no art. 53, que assegura às crianças e adolescentes o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A criança que retornar ao Brasil terá direito de ser matriculada na rede pública de ensino de forma imediata, ainda que a criança tenha sido privada de escolaridade no exterior ou esteja em uma situação de adaptação. Caso tenha alguma deficiência ou tenha sofrido traumas que impactem sua aprendizagem, o Brasil oferece educação inclusiva, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



Caso tenha alguma deficiência ou tenha sofrido traumas que impactem sua aprendizagem, o Brasil oferece educação inclusiva, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Igualmente, as informações podem ser obtidas junto à secretaria de educação do município de residência.

Por fim, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) garante proteção social a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social. A criança retornada ao Brasil em consequência de uma subtração internacional pode ter acesso aos serviços de assistência social, regulados pela Lei n. 8.742/93.

Grupo de Trabalho (GT):

Desembargadora Daniele Maranhão, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Juíza Federal Clara da Mota Santos Pimenta Alves, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia;

Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Desembargador Theophilo Antonio Miguel Filho, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

Desembargadora Inês Virgínia Prado Soares, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Juiz Federal Bruno César Lorencini, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, da Seção Judiciária de São Paulo;

Desembargador Fernando Quadros da Silva, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Juíza Federal Thaís Sampaio da Silva Machado, da 1ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná;

Desembargador Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Juiz Federal Emílio Zapata de Miranda Leitão, da 1ª Vara Federal de João Pessoa, da Seção Judiciária da Paraíba;

Desembargador Pedro Felipe de Oliveira Santos, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

Juiz Federal Fernando Cezar Carrusca Vieira, da 1ª Vara Federal de Belo Horizonte, da Seção Judiciária de Minas Gerais.



Diagramação:

Núcleo de Comunicação da
Justiça Federal do Paraná

